



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02978/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Exercício: 2011

Responsável: Sr. Leonid Souza de Abreu

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02503/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2011, **acordam** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por maioria, e, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02978/12

- a) Julgamento IRREGULAR das contas do gestor à época do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Leonid Souza de Abreu, referente ao exercício 2011;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02978/12

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual do ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria em sua análise inicial concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- A receita e a despesa, para o exercício de 2011, foram estimadas e fixadas, respectivamente, em R\$ 446.000,00;
- no exercício de 2011, as receitas auferidas pelo Consórcio Intermunicipal do alto Sertão Paraibano - AMESAÚDE totalizaram R\$ 443.347,82;
- foram abertos créditos no valor de R\$ 88.310,00 sem a prévia autorização legislativa, bem como R\$ 16.977,07 sem fonte de recursos para sua cobertura e
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 650,95, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 22,99% e 77,01%, respectivamente.

A Auditoria, por meio da DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL - DIAGM I, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1 Ausência de encaminhamento de documentação solicitada pela Auditoria, prejudicando a análise de várias informações, caracterizando-se como embaralho à fiscalização, em descumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE);
- 2 Resultado da execução orçamentária deficitário, no montante de R\$ 2.652,18;
- 3 Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 88.310,00 e sem fonte de recurso no valor de R\$ 16.977,07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02978/12

- 4 Passivo Real descoberto, representando insuficiência financeira para pagamentos de despesas de curto prazo, no valor de R\$ 10.486,59;
- 5 Despesas não licitadas no montante de R\$ 300.595,98, representando 64,93% da despesa total realizada;
- 6 Empenhamo indevido de despesa de pessoal no elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas e
- 7 Não pagamento das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 9.771,38, representando 37,90% das obrigações patronais estimadas.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- 1 Julgamento IRREGULAR das contas do gestor à época do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Leonid Souza de Abreu, referente ao exercício 2011;
- 2 APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, referente ao exercício 2011, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3 REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Leonid Souza de Abreu;
- 4 REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca das eivas contidas no item 7 para adoção das medidas de sua competência e
- 5 RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02978/12

VOTO

A Auditoria registrou a abertura de créditos suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 88.310,00 e sem fonte de recurso no valor de R\$ 16.977,07.

Acontece que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 01/2010, de 30 de novembro de 2010, que aprovou o orçamento do referido consórcio, foi autorizada a redistribuição e remanejamento de dotações.

O Defendente juntou aos autos os decretos de abertura de créditos suplementares do exercício de 2011, legando que de acordo com o decreto nº 06/2011, o valor de R\$ 16.977,07, apontado pela auditoria como crédito aberto sem a respectiva fonte de recursos, teria sua fonte no excesso de arrecadação.

A Auditoria discorda, uma vez que no Balanço Orçamentário, a receita arrecadada (R\$ 443.347,82) foi menor que a prevista (R\$ 446.000,00), não havendo, portanto, excesso de arrecadação, além do déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.652,18.

Portanto, não há dúvidas de que houve falha na execução orçamentária do referido consórcio, numa demonstração de falta de planejamento e controle por parte da gestão.

No entanto, considerando a quantia envolvida e a complexidade na gestão de um consórcio na área de saúde de 06 (seis) municípios, entendo que a falha não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo aplicação de multa e recomendações de praxe.

Do mesmo modo, no que tange à insuficiência financeira para pagamentos de despesas de curto prazo, no valor de R\$ 10.486,59 e na execução orçamentária deficitária, no montante de R\$ 2.652,18, entendo que não são capazes de comprometer o equilíbrio das contas, motivo pelo qual voto pela aplicação de multa, em razão do descumprimento às normas correlatas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02978/12

A Auditoria também registrou as despesas não licitadas no montante de R\$ 300.595,98, representando 64,93% da despesa total realizada. O ex-Gestor, por sua vez, não se pronunciou quanto à irregularidade.

Observa-se, portanto, que o ex-Gestor optou, para realização das despesas, dispensar indevidamente o procedimento licitatório prescrito em lei e na Constituição da República.

Conforme firmado pelo Ministério Público de Contas, a licitação é um procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa, justificando, portanto, a reprovação das contas de gestão do referido consórcio.

Em relação ao não pagamento das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 9.771,38, representando 37,90% das obrigações patronais estimadas, mantenho coerência com as decisões anteriores, uma vez que o percentual recolhido atingiu o percentual de 62,1% do valor estimado, sendo esse um motivo para não reprovação das contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa.

Por fim, em relação ao empenhamento indevido de despesa de pessoal e ausência de encaminhamento de documentação solicitada pela Auditoria, trata-se de irregularidades que comportam recomendações ao atual gestor para tomada de providências no sentido de evitá-las.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- d) Julgamento IRREGULAR das contas do gestor à época do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Leonid Souza de Abreu, referente ao exercício 2011;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02978/12

recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 08:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 18:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 19:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO